



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 129/2026

REF: PL N.º 11/2026

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propôs o Projeto de Lei nº **10/2026**, protocolizado sob o nº. **1.445/2026**, exposto em 08 (oito) artigos, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte público para o traslado de familiares e amigos em cerimônias fúnebres de pessoas comprovadamente vulneráveis economicamente, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 13 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 16 de janeiro de 2026, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 22 de janeiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **35/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

O presente Projeto de Lei visa assegurar dignidade às famílias de baixa renda do município que perdem um ente querido e não dispõem de condições financeiras para custear transporte para velório ou sepultamento.

É comum que pessoas em situação vulnerável realizem velórios em suas residências, mas não consigam acompanhar o cortejo até o cemitério, causando constrangimento, sofrimento adicional e impedindo a despedida adequada.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O art. 30, I e II, autoriza o município a legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal.

- ° A disponibilidade de transporte público para esse fim:
- ° não cria privilégio, pois atende apenas famílias vulneráveis;
- ° não gera impacto orçamentário significativo, pois utiliza veículos existentes, em horários ociosos;
- ° regula expressamente algo que hoje não pode ser cedido por falta de autorização legal, evitando responsabilização de servidores.

Trata-se de medida humanitária, simples, de baixo custo e de grande impacto social para as famílias que mais necessitam.

Diante disso, solicito a aprovação deste Projeto de Lei com o apoio dos nobres Pares desta Casa, por ser de direito e justiça.

Como já dito, em 16 de janeiro de 2026, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a existência de matéria registrada por outro Vereador,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Examinando-se a Súmula 671/2025, que registrou Projeto de Lei, se infere que o assunto ali delineado difere da matéria contida no Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação da presente proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Ressalva esta Procuradoria, a necessidade de observância dos ditames da Lei Complementar Federal 101/2000.

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “m-1” do Regimento Interno*).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*, com a **ressalva** acima destacada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

Sidney Kandy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500